

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para reduzir o intervalo mínimo entre contratações feitas por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

9º

.....

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 18 (dezoito) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.

.....

§1º (Revogado).(Renumerado)

§2º A observância do prazo referido no inciso III do *caput* deste artigo somente será aferida no momento da contratação”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei retoma disposição que, em parte, já havia sido trazida ao ordenamento pela Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que não chegou a ser convertida em lei em razão de decurso de prazo para apreciação.

Passadas quase três décadas da entrada em vigor da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, é natural que ela passe por reformulações pontuais, para possibilitar ao Estado atender demandas sociais crescentes e cada vez mais complexas.

Atualmente, vige a regra de que a Administração Pública Federal não pode contratar nenhum servidor temporário, anteriormente contratado para assumir função também temporária, antes de decorridos 24 meses entre a segunda e a primeira contratação, salvo algumas exceções trazidas pela Lei (art. 9º, III, c/c incisos I e IX do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993).

Ocorre que, no atual cenário socioeconômico, e em especial em decorrência da necessidade de adequação aos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, o gestor precisa se valer de medidas mais céleres e eficientes na utilização dos escassos recursos públicos.

Desse modo, a contratação de servidores públicos efetivos muitas vezes não se mostra como a melhor medida para atender situações emergenciais, excepcionais ou sazonais.

Um bom exemplo se dá no dia a dia dos institutos federais de ensino e nas universidades federais, em que a contratação de professores substitutos e técnicos especializados esbarra na necessidade de cumprimento do citado prazo de 24 meses. Isso “engessa” a atividade do gestor, trazendo evidentes prejuízos ao interesse público, especialmente aos estudantes universitários.



Dito de outro modo: o regramento atual da contratação de temporários não está conectado com as necessidades vivenciadas no mundo concreto pelos órgãos e entidades públicas.

A Lei nº 8.745, de 1993, precisa do aperfeiçoamento trazido pelo nosso projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2022-2785

